



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



HC 6358/RN (0001080-27.2017.4.05.0000)  
IMPTTE : ERICK WILSON PEREIRA e outros  
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)  
PACTE : FERNANDO ANTÔNIO LEAL CALDAS FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Habeas corpus impetrado por Erick Wilson Pereira e outros em favor de Fernando Antônio Leal Caldas Filho, imputando autoridade coatora o juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Os impetrantes perseguem o trancamento da ação penal (0001131-92.2016.4.05.8400), deflagrada no âmbito da denominada Operação Pecado Capital, em que se investiga a eventual associação do paciente ao então diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – Rychardson de Macedo Bernardo –, bem como a outros corréus (Lauro Maia, ao ex-deputado estadual Francisco Gilson Moura, e, pelo menos, a mais quatro pessoas), para, mediante fraudes licitatórias sucedidas pela contratação de “locação de veículos”, em tese, locupletar-se de dinheiro público, e, em seguida, ocultar sua origem, perpetrando, destarte, os crimes previstos no artigo 1º, inciso V, § 4º, da Lei 9.613/98, bem como nos artigos 288 (redação originária), e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Em síntese, afirma que os fatos perquiridos na referida persecução criminal são semelhantes àqueles esquadrihados nos feitos que já foram trancados por força de diversas impetrações anteriores, dentre eles, os HCs 5933/RN, 6441/RN, 6198/RN, 6187/RN, 6206/RN e, especialmente, o 6255/RN, *que tratou dos mesmos fatos relacionados ao objeto do presente Writ*, f. 12.

A autoridade impetrada prestou informações, f. 149-150.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer opinando pela denegação da ordem, f. 153-159.

É o Relatório.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



HC 6358/RN (0001080-27.2017.4.05.0000)  
IMPTTE : ERICK WILSON PEREIRA e outros  
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)  
PACTE : FERNANDO ANTÔNIO LEAL CALDAS FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Assiste razão à Procuradoria Regional da República, quando, no seu bem lançado parecer, f. 153-159, sustenta que, até onde é possível divisar, nesta seara estreita, as acusações impingidas ao paciente na ação penal que se pretende trancar não se restringem à controvérsia a respeito da indicação de supostos “funcionários fantasmas” para o exercício de cargos em comissão no Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte.

Em verdade, os fatos perquiridos aparentam largueza suficiente para que, hipoteticamente, possam ser perpetrados, ainda que em coautoria, por uma pessoa que não pertencesse ao quadro de funcionários da autarquia investigada.

A propósito, transcrevo os seguintes excertos do parecer ministerial, f. 156-158:

*(...) Consta da denúncia (cópia às f. 90-181v) ser o paciente, na qualidade de advogado e sócio de Lauro Maia, filho de Wilma de Faria, governadora do Rio Grande do Norte à época dos fatos, o responsável pela indicação a Rychardson de Macedo Bernardo, Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM/RN, dos nomes dos funcionários para ocupação de cargos na referida autarquia, de acordo com vontade e indicação de Lauro Maia. Demais disso, era responsável pelo acerto de contas dos recursos desviados do órgão, incumbindo-lhe a divisão do produto do saque aos cofres públicos praticados na época. Além disso, verifica-se o envolvimento do paciente em crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais para desvio e apropriação de verbas públicas, também, no âmbito da autarquia. Com efeito, são as transcrições da denúncia a seguir:*

*Ao associarem-se de modo estável e permanente para praticar crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito do IPEM/RN, montando esquema de desvio, em proveito particular, de recursos públicos federais repassados pelo INMETRO com base no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa 018/2005, entre abril de 2007 e fevereiro de 2010, em Natal/RN e Parnamirim/RN, contando inclusive com o auxílio de outras pessoas, como do então diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, Rychardson de Macedo Bernardo, o ex-deputado estadual do Rio Grande do Norte Francisco Gilson de Moura, o filho da governadora do Rio Grande do Norte na época, Lauro Maia, o advogado Fernando Antônio Leal Caldas Filho e seu pai, Fernando Antônio Leal Caldas, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, cometeram o crime de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, em sua redação originária.*

*[...]*

*Ao oferecerem, prometerem e efetivamente pagarem vantagens indevidas ao então deputado estadual Francisco Gilson de Moura, mediante repasse episódico e extraordinário de propina, montante total de R\$ 46.300,00 (quarenta e seis mil e trezentos reais), por meio de 08 (oito) supostas “doações eleitorais oficiais de veículos para a campanha eleitoral à Prefeitura Municipal de*



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



*Parnamirim/RN, entre julho de outubro de 2008, quando na verdade os automóveis foram, desviados de contrato administrativo de locação de veículos do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, em razão da indicação política de Rychardson de Macedo Bernardo para o cargo de diretor do IPEN/RN e do fornecimento do apoio político necessário para mantê-lo na função pública em referência, com a finalidade de satisfazer os interesses arrecadatários do próprio parlamentar, com infração dos deveres de honestidade e probidade inerentes a todo agente público, o que acabou de fato ocorrendo, Rychardson de Macedo Bernardo, Lauro Maia, Fernando Antônio Caldas Filho e Fernando Antônio Leal Caldas, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, cometeram o crime de corrupção ativa qualificada em concurso de pessoas, previsto no artigo 333, parágrafo único, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. [...]*

*Ao disfarçarem o pagamento e o recebimento de propina repassada, no montante total de R\$ 46.300,00 (quarenta e seis mil e trezentos reais), por meio de 08 (oito) supostas “doações eleitorais oficiais” de veículos para a campanha eleitoral de Francisco Gilson de Moura à Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, entre julho e outubro de 2008, quando na verdade os automóveis foram desviados de contrato administrativo de locação de veículos do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, fazendo isso mediante falsificação de recibos eleitorais e contratos de cessão ou comodato de veículos apresentados em prestação de contas à Justiça Eleitoral em 17 de maio de 2009, Francisco Gilson de Moura, Lauro Maia, Fernando Antônio Caldas Filho e Fernando Antônio Leal Caldas, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, disposição, localização, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública, no caso o peculato e a corrupção passiva, com habitualidade, praticando o delito de lavagem de dinheiro qualificada em concurso de pessoas, previsto no artigo 1º, inciso V, § 4º, da Lei 9.613/1998, em sua redação originária, combinado com o artigo 29 do Código Penal. [...]*

*Por essa razão, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 333, p. ú, c/c art. 29, todos do Código Penal e artigo 1º, V, § 4º, da Lei 9.613/98, não se tratando de hipótese semelhante à narrada na ação penal 0000743-29.2015.4.05.8400, trancada em relação ao ora paciente por meio do HC 6255/RN. Naquele processo, Fernando Antônio Leal Caldas havia sido denunciado pelos crimes dos artigos 89 e 90 c/c art. 84 § 2º da Lei 8.666/93; artigo 312 c/c artigo 327, § 2º, do Código Penal, não havendo, portanto, similitude fático-jurídica a recomendar a extensão dos efeitos daquela decisão.*

*Como se vê, os fatos descritos na denúncia e os elementos de prova que embasaram a acusação mostram-se suficientes ao regular processamento da ação, não restando demonstrado, no caso, a atipicidade da conduta perpetrada pelo paciente, tampouco ausência de indícios de autoria e de materialidade, hipóteses extremas autorizadoras da concessão do habeas corpus para trancamento da ação penal. Demais disso, conforme informações da autoridade impetrada, já foi designada data para audiência de instrução e julgamento sendo prudente aguardar a formalização desse ato para que, diante das provas produzidas no processo, do depoimento das testemunhas, do interrogatório do réu, possa então ser proferido julgamento definitivo.*

Sob esse prisma, é mister lembrar que a via estreita do habeas corpus não permite o conhecimento da matéria controvertida de mérito, sobremaneira nos casos que reclamam dilação probatória, sob pena, inclusive, de supressão da instância do juízo natural.

A propósito, a Quarta Turma desta Corte já decidiu que *não é possível trancar ação penal que dependa da avaliação crítica de matéria probatória, que 'prima facie' se mostra controvertida, inviável de ser realizada no âmbito estreito da ação constitucional, não sendo recomendado e até mesmo açodado esta Corte Regional debruçar-se sobre matéria ainda não tratada*



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



---

*pela instância ad quem, sob pena de indevida supressão de instância* (HC 5835, des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 05 de maio de 2015).

Por esse entender, denego a ordem de habeas corpus.

É como voto.



## JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

HC 6358/RN (0001080-27.2017.4.05.0000)  
IMPTTE : ERICK WILSON PEREIRA e outros  
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)  
PACTE : FERNANDO ANTÔNIO LEAL CALDAS FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

### (Ementa)

Penal e Processual Penal. Habeas corpus perseguindo o trancamento de ação penal (0001131-92.2016.4.05.8400) deflagrada no âmbito da denominada Operação Pecado Capital, em que se investiga a eventual associação do paciente ao então diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, bem como a outros corréus, para, mediante fraudes licitatórias sucedidas pela contratação de “locação de veículos”, em tese, locupletar-se de dinheiro público, e, em seguida, ocultar sua origem, perpetrando, destarte, os crimes previstos no artigo 1º, inciso V, § 4º, da Lei 9.613/98, bem como nos artigos 288 (redação originária), e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Em síntese, afirma que os fatos perquiridos na referida persecução criminal são semelhantes àqueles esquadrihados nos feitos que já foram trancados por força de diversas impetrações anteriores, dentre eles, os HCs 5933/RN, 6441/RN, 6198/RN, 6187/RN, 6206/RN e, especialmente, o 6255/RN, *que tratou dos mesmos fatos relacionados ao objeto do presente Writ*, f. 12.

Todavia, assiste razão à Procuradoria Regional da República, quando, no seu bem lançado parecer, sustenta que, até onde é possível divisar, nesta seara estreita, as acusações impingidas ao paciente na ação penal que se pretende trancar não se restringem à controvérsia a respeito da indicação de supostos “funcionários fantasmas” para o exercício de cargos em comissão no Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte.

Em verdade, os fatos perquiridos aparentam largueza suficiente para que, hipoteticamente, possam ser perpetrados, ainda que em coautoria, por uma pessoa que não pertencesse ao quadro de funcionários da autarquia investigada.

Sob esse prisma, é mister lembrar que a via estreita do habeas corpus não permite o conhecimento da matéria controvertida de mérito, sobremaneira nos casos que reclamam dilação probatória, sob pena, inclusive, de supressão da instância do juízo natural.

A propósito, a Quarta Turma desta Corte já decidiu que *não é possível trancar ação penal que dependa da avaliação crítica de matéria probatória, que 'prima facie' se mostra controvertida, inviável de ser realizada no âmbito estreito da ação constitucional, não sendo recomendado e até mesmo açodado esta Corte Regional debruçar-se sobre matéria ainda não tratada pela instância ad quem, sob pena de indevida supressão de instância* (HC 5835, des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 05 de maio de 2015).

Ordem de habeas corpus denegada.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 05 de setembro de 2017.  
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho  
Relator